



Proc.: 00703/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 0703/2019– TCE-RO (Apensos: 0995/18, 2224/18, 2247/18 e 2855/18)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2018  
**JURISDICIONADO:** Município de Monte Negro  
**INTERESSADO:** Evandro Marques da Silva  
**RESPONSÁVEIS:** Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15  
Vinícius José de Oliveira Peres Almeida – CPF n. 678.753.942-87  
Poliana da Silva Vieira – CPF n. 016.927.792-57  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO:** 2ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 23 DE JULHO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE. GRAVE IRREGULARIDADE. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,19% na MDE e 65,55% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (26,32%); gastos com pessoal (52,45%); e repasse ao Legislativo (7%).

2. Remanesceram impropriedades de caráter formal, tais como: (i) superavaliação do ativo total; e (ii) não atendimento de determinações pretéritas desta Corte.

3. *In casu*, as impropriedades de cunho formal não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados. A insuficiência financeira por fonte de recursos no percentual de 1,12% da receita arrecadada no exercício que, *per si*, tem o condão de inquinar as contas, todavia mitigada, no caso concreto, por se tratar de herança negativa da administração passada, aliada ao cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo do voto, ensejam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, a teor de idênticos precedentes: Processo n. 2176/2018-TCER (contas anuais de 2017 do Município de Ariquemes, Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves) e 1903/2018-TCER (contas anuais de 2017 do Município de Urupá, relatado pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental a minha Relatoria), ambos aprovados à unanimidade.

4. Determinações para correções e prevenções.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

6. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Monte Negro, exercício de 2018, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Monte Negro exercício de 2018, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) superavaliação do ativo total, em decorrência do reconhecimento de R\$8.056.671,69 como crédito no balanço geral do Município, referente a parcelamentos previdenciários, estando este valor inserido na composição da conta obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar a longo prazo do passivo não circulante, em desconformidade às disposições dos arts. 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 139 e seguintes do CTN, MCASP 6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual;

b) não atendimento das determinações contidas no item IV do acórdão APL-TC 00244/18, prolatado nos autos do processo n. 1789/2017-TCER, em infringência ao § 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, bem como cumprimento das Metas Fiscais;

III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” e “b”, deste acórdão, sob pena das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

b) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;

d) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

e) verifique, ao final de cada bimestre, o comportamento da despesa empenhada, comparativamente com as receitas arrecadas, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, e, promovendo, se observado que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas fiscais, a limitação de empenho e movimentação financeira, em observância ao disposto no artigo 9º da LRF;

f) adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; assim como outras medidas que visem a aferição do IDEB e objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

g) planeje o orçamento do Município com base nos estudos da projeção da receita;

h) determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas;

IV – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2020:

a) se houve o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste acórdão;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b) volte a analisar as determinações contidas nas contas passadas que, segundo sua análise, encontravam-se em andamento ou não foram atendidas;

c) aprimore sua análise concernente a abertura de créditos adicionais, apontando em seu relatório a ocorrência ou não de utilização de créditos fictícios;

VI – Dar ciência do acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, pessoalmente;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Monte Negro para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 0703/2019– TCE-RO (Apensos: 0995/18, 2224/18, 2247/18 e 2855/18)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2018  
**JURISDICIONADO:** Município de Monte Negro  
**INTERESSADO:** Evandro Marques da Silva  
**RESPONSÁVEIS:** Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15  
Vinícius José de Oliveira Peres Almeida – CPF n. 678.753.942-87  
Poliana da Silva Vieira – CPF n. 016.927.792-57  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO:** 2ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 23 DE JULHO DE 2020.

### RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Monte Negro, exercício de 2018, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.
3. Os balancetes mensais referentes aos meses de fevereiro, março, maio, agosto e dezembro foram encaminhados intempestivamente, via SIGAP, descumprindo o artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCER.
4. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno<sup>1</sup> manifestando-se pela regularidade sem ressalva das contas, bem como o pronunciamento do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência aos incisos III e IV do artigo 9º da LC n. 154/1996.
5. A instrução preliminar destacou a existência de impropriedades<sup>2</sup>, o que ensejou a definição de responsabilidade<sup>3</sup> do Prefeito, do Contador e da Controladora Geral do Município.
6. Devidamente instados, os responsáveis apresentaram conjuntamente suas defesas<sup>4</sup>.
7. Do exame dos argumentos e documentos ofertados, o corpo instrutivo concluiu que estes não foram suficientes para sanar todas as irregularidades anteriormente apontadas, remanescendo dentre elas, a relativa à ausência de lastro financeiro para cobertura das obrigações financeira assumidas até 31/12/2018, razão pela qual, opinou pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas anuais, conforme estabelece o artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

<sup>1</sup> Documento ID 745168.

<sup>2</sup> (i) inconsistência de informações contábeis; (ii) superavaliação do ativo; (iii) insuficiência financeira para cobertura de obrigações; (iv) não atendimento das determinações da Corte de Contas.

<sup>3</sup> DM 162/19-GCJEPPM, ID 789413.

<sup>4</sup> Documentos IDs 814666 e 814668.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

8. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas, assentindo totalmente com o relatório técnico, opinou<sup>5</sup> pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

9. Os autos foram submetidos a apreciação deste egrégio Plenário, na sessão ordinária realizada em 07 de novembro de 2019, oportunidade em que, após a leitura do relatório, na forma regimental, o Prefeito do Município, senhor Evandro Marques da Silva, fez sustentação oral, trazendo ao conhecimento do colegiado novos fatos acerca dos pagamentos realizados pelo município, informando que teve que honrar, no exercício de 2018, dívidas de seu antecessor e reconheceu que por lapso/equívoco/erro de sua assessoria os fatos por ele narrados na Sessão Plenária não foram devidamente comprovados nos autos, quando se acolheu, por unanimidade, a questão proposta por esta Relatoria, no sentido de adiar o julgamento do processo para complementação instrutória, baixando-o em diligência, com fulcro no artigo 148 do Regimento Interno, consoante se vê da Certidão de Julgamento (ID 831686), considerando os pontos levantados pela defesa.

10. Por meio da Decisão Monocrática n. 0294/2019-GCJEPPM<sup>6</sup>, o Prefeito Municipal, senhor Evandro Marques da Silva foi chamado a carrear aos autos documentos hídidos que entendesse necessários a comprovar as informações apresentadas em sessão plenária desta Corte de Contas referente a ausência de saldo financeiro para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar.

11. Os esclarecimentos e a documentação<sup>7</sup> de suporte foram analisados pelo Corpo Instrutivo que, apesar de reconhecer ter sido comprovado pagamento de despesas em 2018 cujos fatos geradores ocorreram na gestão anterior, entendeu que tais pagamentos não alteram o resultado da análise, que foi de insuficiência financeira, de R\$ 472.834,96, o equivalente ao percentual de 1,12% das receitas arrecadadas no exercício. Assim, manifestou-se<sup>8</sup> pela manutenção da Proposta de Relatório e Parecer Prévio acostados ao ID 817423 e a consequente desaprovação das contas, *in verbis*:

### **3. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de instrução complementar realizado em função da decisão contida no item I da Decisão Monocrática 0294/2019-GCJEPPM (ID 832750), da Relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, concluímos que a nova manifestação não altera a situação encontrada em relação à insuficiência financeira para cobertura das obrigações, apresentando, conforme conclusões, tendo um impacto geral negativo nas contas no percentual de 1,12% comparativamente à receita arrecadada do exercício de 2018.

### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, com a mesma Proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Monte Negro (ID 817423).

12. Instado a se manifestar conclusivamente nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0091/2020-GPGMPC<sup>9</sup> da lavra do e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, dissentiu da Unidade Técnica por entender não haver nos autos elementos para justificar a

<sup>5</sup> Parecer n. 0370-2019-GPGMPC (ID 822229), da lavra da Procuradora-Geral à época, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

<sup>6</sup> ID 832750.

<sup>7</sup> Protocolada sob o número 00337/20 - IDs 853519 a 853529.

<sup>8</sup> ID 877859.

<sup>9</sup> Documento ID 882532.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

responsabilidade do atual gestor sobre a única irregularidade que estava a fundamentar o juízo de reprovação das presentes contas. Destarte, o *Parquet* de Contas, revendo a posição anterior, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas.

13. Em síntese, é o relatório.

## **VOTO**

### **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

14. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela administração do Município de Monte Negro, relativos ao exercício de 2018.

#### **I – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

15. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 813, de 20 de dezembro de 2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 37.169.750,22.

16. A projeção da receita para o exercício de 2018, na ordem de R\$ 35.271.627,43 e recebeu parecer de viabilidade<sup>10</sup>, em decorrência do coeficiente de razoabilidade ter ficado dentro<sup>11</sup> do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência, após a exclusão das receitas a serem arrecadadas a título de convênio com a União e Estado.

17. Entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA houve alteração de 5,38% para mais, demonstrando um planejamento inadequado da receita.

#### **1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento PPA, LDO e LOA**

18. O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

<sup>10</sup> Decisão Monocrática DM-GCJEPPM-TC 0388/17, processo n. 3674/17-TCER, de minha Relatoria.

<sup>11</sup> Projeção da receita - intervalo de -2,46% após a exclusão das receitas a serem arrecadadas a título de convênio com a União e Estado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

19. O PPA foi aprovado pela Lei n. 807, de 15 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021. A Lei estimou um custo total para todo esse período de cerca de R\$ 156.156.906,03.
20. A LDO, materializada na Lei n. 808, de 15 de dezembro de 2017, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2018. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais a serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.
21. A LOA, como já mencionado alhures, foi aprovada pela Lei n. 813, de 20 de dezembro de 2017, consignando um orçamento, para o exercício de 2018, no montante de R\$ 37.169.750,22.

### 1.2 – Das Alterações no Orçamento

22. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

|  |            |                      |
|--|------------|----------------------|
| <b>Dotação Inicial.....</b>                | <b>R\$</b> | <b>37.169.750,22</b> |
| (+) Créditos Adicionais Suplementares..... | R\$        | 5.744.116,10         |
| (+) Créditos Especiais.....                | R\$        | 11.580.019,04        |
| (-) Anulações.....                         | R\$        | 6.250.515,74         |
| <b>(=) Despesa Autorizada.....</b>         | <b>R\$</b> | <b>48.243.369,62</b> |
| (-) Despesa Empenhada.....                 | R\$        | 37.506.411,82        |
| <b>(=) Saldo de Dotação.....</b>           | <b>R\$</b> | <b>10.736.957,80</b> |
| Variação Final/Inicial.....                | %          | 29,79%               |

Fonte: Anexo TC-18 - Quadro das Alterações Orçamentárias – ID 745177 e Relatório Técnico ID 817423, p. 24.

23. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 37.169.750,22 e a despesa autorizada final de R\$ 48.243.369,62 evidencia uma majoração de 29,79%.
24. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 17.324.135,14, sendo que os suplementares (R\$ 5.744.116,10) representaram 33,16% e os especiais (R\$ 11.580.019,04) 66,84%.
25. A LOA autorizou<sup>12</sup> o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total orçado.
26. Consoante se extrai dos autos, o limite estabelecido na LOA foi observado, vez que os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, foram de R\$ 2.966.148,22 o equivalente a 7,98% do orçamento inicial.
27. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

| RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS | Valor (R\$)  | %     |
|---|--------------|-------|
| - Superávit Financeiro                        | 4.246.680,81 | 24,51 |
| - Excesso de arrecadação                      | 350.835,39   | 2,03  |

<sup>12</sup> Art. 5º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei 4320/64 e nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar aberturas de Créditos Adicionais Suplementares por Anulação, até o limite de **10% (dez por cento)** do valor total do orçamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

|                         |                      |               |
|-------------------------|----------------------|---------------|
| - Anulação de créditos  | 6.250.515,74         | 36,08         |
| - Operações de créditos | 0,00                 | 0,00          |
| - Recursos Vinculados   | 6.476.103,20         | 37,38         |
| <b>TOTAL</b>            | <b>17.324.135,14</b> | <b>100,00</b> |

Fonte: Anexo TC-18 – Quadro das Alterações Orçamentárias – ID 765313 e Relatório Técnico – ID 809650, p. 24.

### 1.3 – Da Receita

28. A execução da receita atingiu 95,94% da receita prevista (atualizada<sup>13</sup>), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 42.209.514,14. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

29. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

| RECEITA POR FONTES              | Valor (R\$)          | %             |
|---------------------------------|----------------------|---------------|
| Receita Tributária              | 1.897.347,81         | 4,50          |
| Receita de Contribuições        | 2.363.702,38         | 5,60          |
| Receitas Patrimonial            | 1.162.340,42         | 2,75          |
| Receitas de Serviços            | 0,00                 | 0,00          |
| Transferências Correntes        | 32.366.043,39        | 76,68         |
| Outras Receitas Correntes       | 333.447,23           | 0,79          |
| Transferências de Capital       | 4.086.632,94         | 9,68          |
| <b>Receita Arrecadada Total</b> | <b>42.209.514,17</b> | <b>100,00</b> |

Fonte: Relatório Técnico- ID 817423, p. 11 e Balanço Orçamentário – ID 745170.

30. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e de capital, que equivaleram a 76,68% e 9,68%, respectivamente, da arrecadação total.

#### 1.3.1 – Do Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

31. A unidade técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada.

Composição da receita Tributária (2016 a 2018) – R\$

| Receita                            | 2016                | %           | 2017                | %           | 2018                | %           |
|------------------------------------|---------------------|-------------|---------------------|-------------|---------------------|-------------|
| <b>Receita de Impostos</b>         | <b>1.098.257,49</b> | <b>2,93</b> | <b>1.441.020,44</b> | <b>4,22</b> | <b>1.707.077,03</b> | <b>4,04</b> |
| IPTU                               | 102.504,53          | 0,27        | 141.143,34          | 0,41        | 133.876,75          | 0,32        |
| IRRF                               | 233.413,28          | 0,62        | 488.243,00          | 1,43        | 711.025,36          | 1,68        |
| ISSQN                              | 630.274,37          | 1,68        | 678.165,61          | 1,98        | 496.499,96          | 1,18        |
| ITBI                               | 132.065,31          | 0,35        | 133.468,49          | 0,39        | 365.674,96          | 0,87        |
| Taxas                              | 113.629,22          | 0,30        | 150.628,50          | 0,44        | 190.270,78          | 0,45        |
| Contribuições de Melhoria          | 0,00                | 0,00        | 0,00                | 0,00        | 0,00                | 0,00        |
| <b>Total de Receita Tributária</b> | <b>1.211.886,71</b> | <b>3,23</b> | <b>1.591.648,94</b> | <b>4,66</b> | <b>1.897.347,81</b> | <b>4,50</b> |

<sup>13</sup> R\$ 43.996.688,81



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

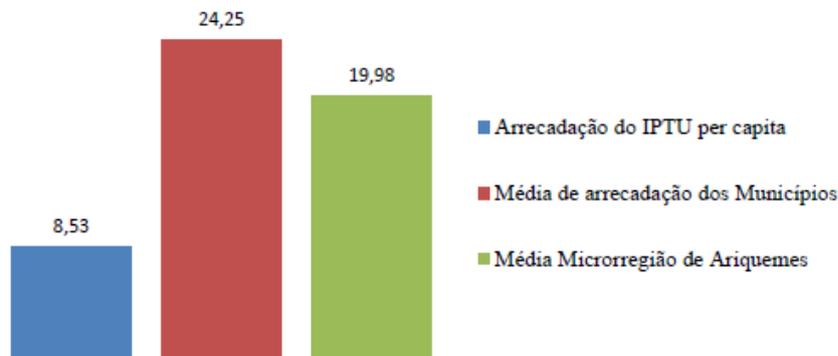
|                         |                      |             |                      |               |                      |               |
|-------------------------|----------------------|-------------|----------------------|---------------|----------------------|---------------|
| <b>Total de Receita</b> | <b>37.531.976,35</b> | <b>0,00</b> | <b>24.185.418,73</b> | <b>100,00</b> | <b>42.209.514,17</b> | <b>100,00</b> |
|-------------------------|----------------------|-------------|----------------------|---------------|----------------------|---------------|

Fonte: Relatório Técnico – ID 817423, p. 12, Subsistema de Contas Anuais – Demonstrativo – Análise do Desempenho da Receita Tributária

32. A receita de impostos e taxas perfez, no exercício de 2018, o montante de R\$ 1.897.347,81 alcançando o percentual de 4,50% de participação nas receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

33. O corpo instrutivo destacou o baixo desempenho da arrecadação do IPTU, situando-se, bem abaixo da média da região e dos demais município do Estado.

Gráfico - Evolução do IPTU per capita (2014 a 2018) - R\$



Fonte: Análise Técnica e IBGE *apud* Relatório Técnico ID 817423, p. 13.

### 1.3.2 – Da Receita da Dívida Ativa

34. A receita da dívida ativa apresenta-se da seguinte forma:

|                                     |     |              |
|-------------------------------------|-----|--------------|
| Saldo do exercício anterior         | R\$ | 1.965.206,00 |
| (+) Inscrição no exercício          | R\$ | 573.861,08   |
| (-) Cobrança no exercício           | R\$ | 167.413,74   |
| (-) Cancelamento no exercício       | R\$ | 22.264,31    |
| (=) Saldo para o exercício seguinte | R\$ | 2.349.389,03 |

Fonte: Subsistema de Contas Anuais – Demonstrativo – Quociente do esforço na cobrança da dívida ativa.

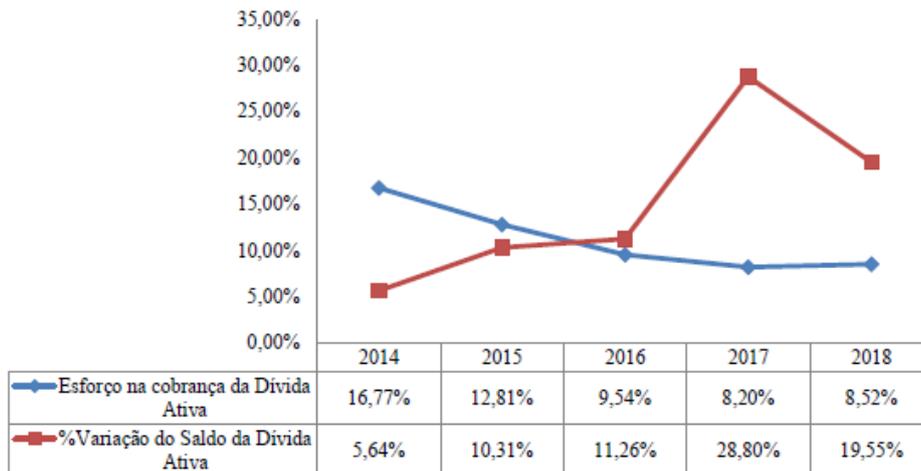
35. Ao proceder o exame da evolução da dívida ativa, a unidade técnica destacou que o Município apresentou baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (8,52% do saldo anterior), atribuindo o fato ao descumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC 0244/18, item IV do processo n. 1789/2017-TCER.

36. O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2014 a 2018)



Fonte: Relatório Técnico ID 817423, p.14.

37. O corpo instrutivo em seu relatório preliminar evidenciou divergência entre o saldo apurado para a dívida ativa (R\$ 2.349.389,03) e o valor evidenciado como saldo final da dívida ativa constante das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (R\$ 3.413.511,33).

38. Devidamente instados sobre a irregularidade, os agentes responsabilizados alegaram, em síntese, que a divergência se refere à apropriação das multas e juros de exercícios anteriores não computados, por equívoco, na prestação de contas do exercício de 2017, e apropriados no exercício vigente.

39. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, o corpo instrutivo acolheu a defesa apresentada, após observar que realmente, nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial, faltou informações referente a inscrição de valores inerente às multas e juros de exercícios anteriores.

40. Assim, após realizar novo teste da dívida ativa, com os valores apresentados nas justificativas<sup>14</sup>, restou constatada a consistência nos valores da dívida ativa.

41. Acolho o opinativo técnico, vez que a diferença restou devidamente justificada.

42. O Ministério Público de Contas, ao manifestar-se nos autos, alertou, ante o baixo desempenho da arrecadação da dívida ativa, que o Município deve dar especial atenção aos créditos inscritos em dívida ativa, adotando medidas de maior rigidez, vez que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento das ações públicas essenciais.

43. Por fim, pugnou por serem tecidas determinações ao Chefe do Poder Executivo para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

## 1.4 – Da Despesa

<sup>14</sup> Documento ID 814666 – fls. 6.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

44. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 37.506.411,82, havendo as despesas correntes<sup>15</sup> absorvido 90,25%; as de capital<sup>16</sup> 7,94% e a amortização da dívida<sup>17</sup> 1,81% do total da despesa realizada.

45. O corpo instrutivo, ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada, constatou que atingiu o percentual de 79,62%.

46. As despesas executadas por função de Governo e suas evoluções nos últimos exercícios assim ocorreram:

| FUNÇÃO             | 2016                 | %             | 2017                 | %             | 2018                              | %             |
|--------------------|----------------------|---------------|----------------------|---------------|-----------------------------------|---------------|
| Legislativa        | 1.359.460,66         | 3,81          | 1.346.019,23         | 4,22          | 1.227.487,03                      | 3,42          |
| Administração      | 6.263.450,51         | 17,53         | 5.677.523,07         | 17,82         | 5.696.256,32                      | 15,89         |
| Assistência Social | 218.301,84           | 0,61          | 218.704,57           | 0,69          | 1.064.803,15                      | 2,97          |
| Previdência Social | 1.001.512,66         | 2,80          | 1.291.169,06         | 4,05          | 1.741.054,02                      | 4,86          |
| Saúde              | 9.403.436,82         | 26,32         | 9.373.176,56         | 29,42         | 10.506.664,82                     | 29,31         |
| Educação           | 11.493.442,93        | 32,17         | 11.347.457,35        | 35,61         | 12.502.327,74                     | 34,87         |
| Cultura            | 57.309,86            | 0,16          | 59.523,64            | 0,19          | 161.883,91                        | 0,45          |
| Urbanismo          | 2.604.543,55         | 7,29          | 155.512,14           | 0,49          | 455.452,71                        | 1,27          |
| Saneamento         | 0,00                 | 0,00          | 308.847,52           | 0,97          | 155.149,21                        | 0,43          |
| Gestão Ambiental   | 69.177,00            | 0,19          | 0,00                 | 0,00          | 0,00                              | 0,00          |
| Agricultura        | 269.824,52           | 0,76          | 95.262,72            | 0,30          | 304.813,76                        | 0,85          |
| Energia            | 167.452,00           | 0,47          | 40.047,80            | 0,13          | 644.504,75                        | 1,80          |
| Transporte         | 2.505.429,71         | 7,01          | 1.429.702,54         | 4,49          | 898.694,80                        | 2,51          |
| Deporto e Lazer    | 23.691,47            | 0,07          | 10.186,60            | 0,03          | 129.163,66                        | 0,36          |
| Encargos Especiais | 286.783,96           | 0,80          | 511.362,32           | 1,60          | 361.678,56                        | 1,01          |
| <b>Total</b>       | <b>35.723.817,49</b> | <b>100,00</b> | <b>31.864.495,12</b> | <b>100,00</b> | <b>35.849.934,44<sup>18</sup></b> | <b>100,00</b> |

Fonte: SIGAP GESTÃO FISCAL *apud* em Relatório Técnico – ID 817423, p. 15.

47. A unidade técnica em seu relatório acostado ao ID 817423, destacou que as funções priorizadas pelo Município no período foram: educação (34,87%), saúde (29,31%), e administração (15,89%).

#### 1.4.1 – Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

48. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após minudente exame dos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo, que o Município aplicou, em 2018, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 5.727.146,13 o que corresponde a 27,19% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 21.060.843,90), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

49. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, pugnou que fossem tecidas determinações no sentido de que o Município envie esforços para o cumprimento das Metas do Plano

<sup>15</sup> No montante de R\$ 33.849.820,59.

<sup>16</sup> No montante de R\$ 2.976.291,58.

<sup>17</sup> No montante de R\$ 680.299,65.

<sup>18</sup> Total exceto as despesas intraorçamentárias, que no exercício de 2018 foram no montante de R\$ 1.656.477,38.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nacional de Educação, assim como outras que objetivem a melhoria da qualidade de educação mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

#### 1.4.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

50. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 6.592.486,70, equivalente a 95,05% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 4.546.516,97, que corresponde a 65,55% do total da receita, cumprindo o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

#### 1.4.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

51. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 5.543.752,88 correspondendo ao percentual de 26,32% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 21.060.843,90).

#### 1.5 – Do Balanço Orçamentário

52. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

| RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS                                     | Previsão<br>(a)      | Inicial | Previsão<br>Atualizada<br>(b) | Receitas<br>realizadas<br>(c) | Saldo<br>(d) = (c-b) |
|--|----------------------|---------|-------------------------------|-------------------------------|----------------------|
| <b>Receitas Correntes (I)</b>                              | <b>37.169.750,22</b> |         | <b>40.302.868,81</b>          | <b>38.122.881,23</b>          | <b>-2.179.987,58</b> |
| Receita Tributária   | 1.423.389,22         |         | 1.423.389,22                  | 1.897.347,81                  | 473.958,59           |
| Receita de Contribuições                                   | 2.027.215,63         |         | 2.027.215,63                  | 2.363.702,38                  | 336.486,75           |
| Receita Patrimonial  | 1.620.505,61         |         | 1.620.505,61                  | 1.162.340,42                  | -458.165,19          |
| Receita Agropecuária                                       | 0,00                 |         | 0,00                          | 0,00                          | 0,00                 |
| Receita Industrial   | 0,00                 |         | 0,00                          | 0,00                          | 0,00                 |
| Receita de Serviços  | 5.511,34             |         | 5.511,34                      | 0,00                          | -5.511,34            |
| Transferências Correntes                                   | 31.750.988,12        |         | 34.814.311,32                 | 32.366.043,39                 | -2.448.267,93        |
| Outras Receitas Correntes                                  | 342.140,30           |         | 411.935,69                    | 333.447,23                    | -78.488,46           |
| <b>Receitas de Capital (II)</b>                            | <b>0,00</b>          |         | <b>3.693.820,00</b>           | <b>4.086.632,94</b>           | <b>392.812,94</b>    |
| Operações de Crédito                                       | 0,00                 |         | 0,00                          | 0,00                          | 0,00                 |
| Alienação de Bens  | 0,00                 |         | 0,00                          | 0,00                          | 0,00                 |
| Amortizações de Empréstimos                                | 0,00                 |         | 0,00                          | 0,00                          | 0,00                 |
| Transferências de Capital                                  | 0,00                 |         | 3.693.820,00                  | 4.086.632,94                  | 392.812,94           |
| Outras Receitas de Capital                                 | 0,00                 |         | 0,00                          | 0,00                          | 0,00                 |
| <b>Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (III)</b> | <b>0,00</b>          |         |                               |                               |                      |



Proc.: 00703/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

|   |                      |                      |                               |                                |                                |                           |                                  |
|---|----------------------|----------------------|-------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|---------------------------|----------------------------------|
| <b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV) = (I + II + III)</b>                    | <b>37.169.750,22</b> | <b>43.996.688,81</b> | <b>42.209.514,17</b>          | <b>-1.787.174,64</b>           |                                |                           |                                  |
| <b>Operações de Crédito / Refinanciamento (V)</b>                     | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>                   | <b>0,00</b>                    |                                |                           |                                  |
| Operações de Crédito Internas   | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                          | 0,00                           |                                |                           |                                  |
| Mobiliária  | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                          | 0,00                           |                                |                           |                                  |
| Contratual  | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                          | 0,00                           |                                |                           |                                  |
| Operações de Crédito Externas   | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                          | 0,00                           |                                |                           |                                  |
| Mobiliária  | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                          | 0,00                           |                                |                           |                                  |
| Contratual  | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                          | 0,00                           |                                |                           |                                  |
| <b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI) = (IV+V)</b>                     | <b>37.169.750,22</b> | <b>43.996.688,81</b> | <b>42.209.514,17</b>          | <b>-1.787.174,64</b>           |                                |                           |                                  |
| Déficit (VII)   |                      |                      | 0,00                          |                                |                                |                           |                                  |
| <b>TOTAL (VIII) = (VI + VII)</b>                                      | <b>37.169.750,22</b> | <b>43.996.688,81</b> | <b>42.209.514,17</b>          | <b>-1.787.174,64</b>           |                                |                           |                                  |
| Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados Para Créditos Adicionais) | 0,00                 | 4.246.680,81         | 4.246.680,81                  | 0,00                           |                                |                           |                                  |
| Superávit Financeiro  | 0,00                 | 4.246.680,81         | 4.246.680,81                  | 0,00                           |                                |                           |                                  |
| Reabertura de Créditos Adicionais                                     | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                          | 0,00                           |                                |                           |                                  |
| <b>DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS</b>   |                      |                      |                               |                                |                                |                           |                                  |
|   | <b>Dotação (e)</b>   | <b>Inicial</b>       | <b>Dotação Atualizada (f)</b> | <b>Despesas Empenhadas (g)</b> | <b>Despesas Liquidadas (h)</b> | <b>Despesas Pagas (i)</b> | <b>Saldo Dotação (j) = (f-g)</b> |
| <b>Despesas Correntes (IX)</b>  | <b>33.527.241,51</b> |                      | <b>38.565.758,68</b>          | <b>33.849.820,59</b>           | <b>33.692.774,49</b>           | <b>32.945.140,64</b>      | <b>4.715.938,09</b>              |
| Pessoal e Encargos Sociais  | 19.500.751,94        |                      | 21.887.456,21                 | 21.284.447,46                  | 21.219.647,46                  | 20.605.185,45             | 603.008,75                       |
| Juros e Encargos da Dívida  | 0,00                 |                      | 0,00                          | 0,00                           | 0,00                           | 0,00                      | 0,00                             |
| Outras Despesas Correntes   | 14.026.489,57        |                      | 16.678.302,47                 | 12.565.373,13                  | 12.473.127,03                  | 12.339.955,19             | 4.112.929,34                     |
| <b>Despesas de Capital (X)</b>  | <b>915.150,18</b>    |                      | <b>7.684.926,07</b>           | <b>2.976.291,58</b>            | <b>1.232.520,88</b>            | <b>1.219.720,88</b>       | <b>4.708.634,49</b>              |
| Investimentos   | 915.150,18           |                      | 7.684.926,07                  | 2.976.291,58                   | 1.232.520,88                   | 1.219.720,88              | 4.708.634,49                     |
| Inversões Financeiras   | 0,00                 |                      | 0,00                          | 0,00                           | 0,00                           | 0,00                      | 0,00                             |
| Amortização da Dívida   | 0,00                 |                      | 0,00                          | 0,00                           | 0,00                           | 0,00                      | 0,00                             |
| <b>Reserva de Contingência (XI)</b>                                   | <b>1.797.358,53</b>  |                      | <b>1.245.684,87</b>           | <b>0,00</b>                    | <b>0,00</b>                    | <b>0,00</b>               | <b>1.245.684,87</b>              |
| <b>Reserva do RPPS (XII)</b>  | <b>0,00</b>          |                      | <b>0,00</b>                   | <b>0,00</b>                    | <b>0,00</b>                    | <b>0,00</b>               | <b>0,00</b>                      |
| <b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)</b>             | <b>36.239.750,22</b> |                      | <b>47.496.369,62</b>          | <b>36.826.112,17</b>           | <b>34.925.295,37</b>           | <b>34.164.861,52</b>      | <b>10.670.257,45</b>             |
| <b>Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XIV)</b>                   | <b>930.000,00</b>    |                      | <b>747.000,00</b>             | <b>680.299,65</b>              | <b>680.299,65</b>              | <b>652.194,63</b>         | <b>66.700,35</b>                 |
| Amortização da Dívida Interna   | 930.000,00           |                      | 747.000,00                    | 680.299,65                     | 680.299,65                     | 652.194,63                | 66.700,35                        |
| Dívida mobiliária   | 930.000,00           |                      | 747.000,00                    | 680.299,65                     | 680.299,65                     | 652.194,63                | 66.700,35                        |
| Outras Dívidas  | 0,00                 |                      | 0,00                          | 0,00                           | 0,00                           | 0,00                      | 0,00                             |
| Amortização da Dívida Externa   | 0,00                 |                      | 0,00                          | 0,00                           | 0,00                           | 0,00                      | 0,00                             |
| Dívida Mobiliária   | 0,00                 |                      | 0,00                          | 0,00                           | 0,00                           | 0,00                      | 0,00                             |
| Outras Dívidas  | 0,00                 |                      | 0,00                          | 0,00                           | 0,00                           | 0,00                      | 0,00                             |
| <b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XV) = (XIII + XIV)</b>               | <b>37.169.750,22</b> |                      | <b>48.243.369,62</b>          | <b>37.506.411,82</b>           | <b>35.605.595,02</b>           | <b>34.817.056,15</b>      | <b>10.736.957,80</b>             |

Fonte: Relatório Técnico – ID 817423, p. 45/46.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

53. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 42.209.514,17) e a despesa empenhada (R\$ 37.506.411,82), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 4.703.102,35, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

54. O superávit orçamentário evidenciado provém da análise dos resultados consolidados do ente municipal. Assim, sem prejuízo da importante consolidação, naqueles municípios que possuam regime próprio de previdência social (RPPS) e autarquias, necessário se faz analisar separadamente suas receitas e despesas, de modo a se verificar o atendimento à LRF (inciso IV do art. 50).

55. A tabela abaixo detalha a composição do resultado orçamentário, evidenciando quanto cada instituição contribuiu para o resultado do período.

Tabela - Composição do Resultado Orçamentário (2014 a 2018) - R\$

| Instituição                   | 2014                | 2015              | 2016                | 2017                | 2018                |
|-------------------------------|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Executivo e Câmara Municipal  | 1.840.326,55        | -1.399.739,22     | -698.298,23         | -680.743,15         | 3.848.053,09        |
| Instituto de Previdência      | 1.446.734,53        | 1.685.381,93      | 1.879.988,16        | 1.927.181,02        | 1.535.348,91        |
| <b>Resultado Orçamentário</b> | <b>3.287.061,08</b> | <b>285.642,71</b> | <b>1.181.689,93</b> | <b>1.246.437,87</b> | <b>5.383.402,00</b> |

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado e Análise Técnica.

Fonte: Apud em Relatório Técnico – ID 817423, p. 11.

56. Do demonstrativo acima, observa-se que, após excluir o valor pertinente ao Instituto Previdenciário, o município encerrou o exercício com superávit orçamentário individualizado na ordem de R\$ 3.848.053,09.

## 2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

57. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

| INGRESSOS                                  |                      | DISPÊNDIOS                                   |                      |
|--|----------------------|--|----------------------|
| Especificação                              | Exercício Atual      | Especificação                                | Exercício Atual      |
| Receita Orçamentária (I)                   | 42.209.514,17        | Despesa Orçamentária (VI)                    | 37.506.411,82        |
| Receitas Extraorçamentárias (II)           | 2.934.326,72         | Despesas Extraorçamentárias (VII)            | 2.888.767,32         |
| Transferências Financeiras Recebidas (III) | 28.847.937,17        | Transferências Financeiras Concedidas (VIII) | 28.847.937,17        |
| Saldo do Exercício Anterior (IV)           | 18.213.957,20        | Saldo para Exercício Seguinte (IX)           | 22.962.618,95        |
| <b>TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>           | <b>92.205.735,26</b> | <b>TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)</b>          | <b>92.205.735,26</b> |

Fonte: Relatório Técnico – ID 817423, p. 53/54 e Balanço Financeiro – ID 745171.

58. O saldo disponível em 31/12/2018, no montante de R\$ 22.962.618,95, concilia com os saldos registrados nas contas “caixa e equivalentes de caixa” do Balanço Patrimonial.

59. Do confronto entre o ativo financeiro (R\$ 22.962.618,95) e o passivo financeiro (R\$ 4.046.243,16), resultou superávit financeiro bruto de R\$ 18.916.375,79.

60. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu, também, à análise financeira por fonte de recursos, para tanto, elaborou os demonstrativos abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

| IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS  | Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a) | Convênios não repassados TC-38 (b) <sup>1</sup> | Despesa com Pessoal não contabilizada (c) | Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c) |
|---|---|---|---|--|
| Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação            | - 44.224,64   |   |   | - 44.224,64  |
| Transferências do FUNDEB 60%  | - 2.416,35  |   |   | - 2.416,35   |
| Transferências do FUNDEB 40%  | -   |   |   | -  |
| Outros Recursos Destinados à Educação                                     | 1.115.092,37  |   |   | 1.115.092,37                                       |
| Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde               | - 568.567,39  |   |   | - 568.567,39                                       |
| Outros Recursos Destinados à Saúde  | 3.068.830,95  |   |   | 3.068.830,95                                       |
| Recursos Destinados à Assistência Social                                  | 160.024,86  |   |   | 160.024,86   |
| Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário                        | 14.194.896,91   |   |   | 14.194.896,91                                      |
| Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro                            | -   |   |   | -  |
| Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde) | -   |   |   | -  |
| Recursos de Alienação de Bens/Ativos                                      | -   |   |   | -  |
| Outras Destinações Vinculadas de Recursos                                 | 850.365,66  |   |   | 850.365,66   |
| <b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>                                  | <b>18.774.002,37</b>  |   |   | <b>18.774.002,37</b>                               |
| Recursos Ordinários   | 142.373,42  |   |   | 142.373,42   |
| Outros Recursos não Vinculados  | -   |   |   | -  |
| <b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>                             | <b>142.373,42</b>   |   |   | <b>142.373,42</b>                                  |
| <b>TOTAL (III) = (I + II)</b>   | <b>18.916.375,79</b>  |   |   | <b>18.916.375,79</b>                               |

Fonte: SIGAP e Análise Técnica *apud* no Relatório Técnico – ID 817423, p. 30/31.

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

|   |                                 |
|---|---------------------------------|
| Total dos Recursos não Vinculados (a)   | 142.373,42                      |
| Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)  | - 615.208,38                    |
| <b>Resultado (c) = (a + b)</b>  | <b>- 472.834,96</b>             |
| <b>Situação [SE(c &gt; 0 = Suficiência financeira) (c &lt; 0 = Insuficiência financeira)]</b> | <b>Insuficiência financeira</b> |

Fonte: Relatório Técnico – ID 817423, p. 31.

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

|  |             |
|--|-------------|
| Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação | -44.224,64  |
| Transferências do FUNDEB 60%                                   | -2.416,35   |
| Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde    | -568.567,39 |

Fonte: Relatório Técnico – ID 817423, p. 31.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

61. Do demonstrativo acima, o corpo instrutivo apontou, em seu relatório exordial, que o Município encerrou o exercício com insuficiência de caixa, por fontes de recursos, na ordem de R\$ 472.834,96, para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar.
62. Devidamente instados sobre a irregularidade, os agentes responsabilizados reconheceram a ausência de lastro financeiro para liquidar as despesas inscritas em restos a pagar.
63. Do exame dos argumentos ofertados, a unidade técnica especializada, após ressaltar que o próprio jurisdicionado admitiu a ocorrência da irregularidade, opinou pela sua manutenção.
64. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas acolheu o posicionamento técnico e pugnou<sup>19</sup> pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas municipais.
65. Trazidos os autos à apreciação do egrégio Plenário, o Prefeito Municipal, em sustentação oral, trouxe ao conhecimento do colegiado novos fatos acerca dos pagamentos realizados pelo Município no exercício de 2018, referentes a dívidas de seu antecessor, que teriam impactado as finanças do Município no exercício em análise. Ademais, reconheceu que por lapso de sua assessoria os fatos por ele narrados não foram devidamente comprovados nos autos.
66. Considerando os pontos levantados pela defesa, esta Relatoria propôs, e o colegiado acolheu por unanimidade, o adiamento do julgamento para complementação instrutória e a baixa dos autos em diligência.
67. O Prefeito do Município colacionou aos autos vasta documentação, protocolada sob o número 00337/20 (IDs 853519 a 853529).
68. Em sua derradeira análise, a unidade técnica especializada, após proceder ao exame da documentação, em que pese tenha reconhecido ter sido comprovado o pagamento de despesas em 2018 cujos fatos geradores ocorreram na gestão anterior, entendeu que tais pagamentos não alteram o resultado da análise, que foi de insuficiência financeira por fonte de recursos. Assim, manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.
69. Manifestando-se conclusivamente nos autos o Ministério Público de Contas dissentiu da Unidade Técnica por entender não haver nos autos elementos para justificar a responsabilidade do atual gestor sobre a única irregularidade que estava a fundamentar o juízo de reprovação das presentes contas.
70. Considerando que a questão do resultado financeiro por fontes de recursos foi meticulosamente analisada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0091/2020-GPGMPC acostado ao ID 882532, cuja conclusão corroboro, hei por bem ser (mais) objetivo/sucinto a fim de evitar desnecessárias e enfadonhas repetições utilizando a técnica da motivação *per relationem* ou *aliunde*.
71. Nessa senda, dada a convergência desta Relatoria com as pertinentes considerações do *Parquet* de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, passa-se a fazer a sua transcrição, a fim de que integrem como razão de decidir:

<sup>19</sup> Parecer n. 0370-2019-GPGMPC (ID 822229).

Acórdão APL-TC 00181/20 referente ao processo 00703/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

[...]

Inicialmente, destaque-se que os novos documentos apresentados pelo jurisdicionado tratam de todas as irregularidades remanescentes, entretanto, de acordo com o comando no item I da DM-0294/2019-GCJEPPM (ID 832750), o corpo técnico restringiu a análise ao **resultado financeiro** do exercício sob análise.

Especificamente sobre a insuficiência financeira, a defesa argumenta, em suma, que o Sr. Evandro Marques da Silva, ao assumir a Chefia do Poder Executivo do Município de Monte Negro no início do exercício de 2017, encontrou o Município em situação financeira deficitária, no valor de R\$ 1.491.604,46, e com obrigações não contabilizadas pela gestão anterior, no valor de R\$ 4.005.246,73, fazendo referência, em ambas as assertivas, à opinião técnica (ID 585662) constante às fls. 1328 e 1329 do Processo n. 1789/2017/TCERO.

No intuito de fundamentar suas alegações, o defendente apresenta diversos pagamentos referentes a essas obrigações, ocorridos entre os exercícios de 2017 e 2018.

Ademais aduz que, mesmo adimplindo parcialmente as obrigações contraídas na gestão anterior, conseguiu encerrar os dois exercícios (2017/2018) sob sua responsabilidade com significativa redução do déficit financeiro, alegando nesse sentido que no primeiro ano do seu mandato (2017) o resultado deficitário foi de R\$ 708.695,54<sup>20</sup> e no exercício ora analisado (2018) foi de R\$ 472.834,96.

Aduz ainda que no exercício de 2017, para evitar o bloqueio de convênios a serem firmados pelo Município, o Poder Executivo assumiu outra dívida não atinente à sua gestão, consistente em uma diferença gerada nos tributos federais devidos pela Câmara Municipal à Receita Federal, entre os anos de 2012 a 2016, tendo pago o valor de R\$ 2.682,53 ainda no exercício de 2017 e o valor de R\$ 23.855,26 no exercício de 2018.

Ante os argumentos defensivos, o corpo técnico, em seu mais recente relatório (ID 877859), empreendeu detido exame dos fatos considerados mais relevantes trazidos em sede de defesa, tendo confirmado **que despesas oriundas da gestão anterior (2016 e anteriores), no valor de R\$ 692.280,12<sup>21</sup>, foram pagas no exercício de 2018, litteris:**

Por todo o exposto, verificamos que de fato foram efetuados pagamentos em 2018 de gestões anteriores, dos quais destacamos:

| Despesas pagas no exercício de 2018         |                       |
|---|-----------------------|
| Parcelamento Centrais Elétricas de Rondônia | R\$ 224.840,16        |
| Parcelamento IPREMON                        | R\$ 445.220,83        |
| Parcelamento Receita Federal                | R\$ 22.219,13         |
| Total                                       | <b>R\$ 692.280,12</b> |

Fonte: ID 853519, pág. 44/266; 304/355; 1384/1404.

Nada obstante, a equipe técnica reafirmou a insuficiência financeira constatada nas presentes contas, no valor de R\$ 472.834,96 e manteve o opinativo pela reprovação das contas, *litteris*:

Todavia, levando em consideração que **o gestor teve conhecimento de tais despesas no exercício de 2017**, deveria assim, como um bom gestor, ter previsto isso no orçamento de 2018. Assim, ao elaborar o orçamento para o exercício de 2018, deveria ter tomado as medidas previstas na LC 101/2001 e CF/88, como contingenciamento de despesas menos essenciais e acompanhamento do equilíbrio financeiro por fonte de recursos.

<sup>20</sup> Conforme Acórdão APL-TC 00548/18, referente ao Processo n. 2080/2018.

<sup>21</sup> Embora o defendente tenha afirmado que dispendeu R\$ 23.855,26, o corpo técnico confirmou a quantia de R\$ 22.219,13. Acórdão APL-TC 00181/20 referente ao processo 00703/19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Dessa forma, apesar de ter sido comprovado o pagamento de despesas em 2018 cujo fato gerador ocorreu na gestão anterior, **tais pagamentos não alteram o resultado da análise, que foi de insuficiência financeira, de R\$ 472.834,96**, o que equivalente ao percentual de 1,12% das Receitas Arrecadadas (R\$ 42.209.514,17), conforme quadro abaixo:

| Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos                               |                                 |
|---|---------------------------------|
| Total dos Recursos não Vinculados (a)   | 142.373,42                      |
| Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)  | -615.208,38                     |
| <b>Resultado (c) = (a + b)</b>  | <b>-472.834,96</b>              |
| <b>Situação [SE(c &gt; 0 = Suficiência financeira) (c &lt; 0 = Insuficiência financeira)]</b> | <b>Insuficiência financeira</b> |
| <b>Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa</b>                                | <b>Valor (em R\$)</b>           |
| Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos –Educação                                 | -44.224,64                      |
| Transferências do FUNDEB 60%  | -2.416,35                       |
| Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos –Saúde                                    | -568.567,39                     |

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de instrução complementar realizado em função da decisão contida no item I da Decisão Monocrática 0294/2019-GCJEPPM (ID 832750), da Relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, concluímos que a nova manifestação não altera a situação encontrada em relação à insuficiência financeira para cobertura das obrigações, apresentando, conforme conclusões, tendo um impacto geral negativo nas contas no percentual de 1,12% comparativamente à receita arrecadada do exercício de 2018.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, com a mesma Proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Monte Negro (ID 817423).

Como visto, embora tenha confirmado que **no exercício de 2018 ocorreu o pagamento de obrigações oriundas da gestão anterior em valor maior que o déficit financeiro apurado no exercício**, a equipe técnica concluiu que esse fato não altera o resultado da análise anterior<sup>22</sup>, notadamente porque **o Alcaide teve ciência das ditas obrigações no primeiro ano de mandato**<sup>23</sup> (2017), e, ainda assim, não adotou medidas de

<sup>22</sup> Na Proposta de Parecer Prévio (ID 817423) emitida antes da nova defesa, o corpo técnico entendeu as contas **não estavam aptas à aprovação** em razão do resultado financeiro deficitário.

<sup>23</sup> No relatório técnico complementar (ID 877859), o corpo técnico concluiu: “*Todavia, levando em consideração que o gestor teve conhecimento de tais despesas no exercício de 2017, deveria assim, como um bom gestor, ter previsto isso no orçamento de 2018. Assim, ao elaborar o orçamento para o exercício de 2018, deveria ter tomado as medidas previstas na* Acórdão APL-TC 00181/20 referente ao processo 00703/19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

contingenciamento de despesas e de acompanhamento do equilíbrio financeiro por fonte de recursos como forma de evitar o resultado financeiro deficitário no exercício de 2018.

Pois bem.

A argumentação principal do gestor foi no sentido de que tais dispêndios deram azo à insuficiência financeira no exercício de 2018, mas que, ainda assim, conseguiu reduzir significativamente o déficit herdado nos dois primeiros anos de sua gestão.

Ou seja, depreende-se da peça defensiva que o defendente admite o resultado financeiro deficitário, mas demonstra que sua gestão não contribuiu para a formação do resultado deficitário, pelo contrário, no período sob sua responsabilidade o desequilíbrio das contas diminuiu significativamente.

Na visão do Ministério Público de Contas, a confirmação do que alegado impõe que o exame da Corte leve tal situação em consideração, sob pena de penalizar o gestor que apresenta documentos hígidos a justificar que o desequilíbrio das finanças do Município adveio da gestão anterior.

A propósito, a Decisão do Tribunal Pleno (ID 831686) de adiar a apreciação da presente prestação de contas para complementação instrutória sobreveio exatamente para dirimir dúvidas suscitadas em relação à formação do déficit financeiro do exercício de 2018, no valor de R\$ 472.834,96, que estava a inquirar as contas.

Como dito, a unidade técnica apenas afirmou que houve o efetivo desembolso de recursos ordinários<sup>24</sup> para pagamento de dívidas pretéritas no valor de R\$ 692.280,12, contudo, não considerou que esse fato possa justificar o déficit financeiro apurado.

Diversamente, mas à luz do mesmo exame técnico, o MPC conclui que o déficit financeiro de R\$ 472.834,96 encontra-se totalmente mitigado pelo pagamento das obrigações pretéritas no valor de R\$ 692.280,12, porquanto entende que, caso as disponibilidades do Município (2018) não tivessem sido utilizadas para efetivar o pagamento de tais obrigações, ao final do exercício de 2018, haveria recursos livres suficientes a quitar as fontes vinculadas deficitárias e, ainda, para apresentar o resultado financeiro superavitário no valor de R\$ 219.445,20<sup>25</sup>. Ou seja, em condições normais, o resultado financeiro do exercício em questão seria superavitário.

Nessa linha de raciocínio, com as devidas vênias, **divirjo da conclusão técnica**, porquanto deixou de considerar o impacto gerado pelos dispêndios ora em questão no resultado financeiro do Município.

Doutro giro, considerando que essa análise deve se restringir aos fatos que atingiram diretamente o exercício ora analisado, sob pena de intermináveis debates sobre contas que já foram apreciadas pela Corte, **convirjo com a análise técnica empreendida sobre os documentos trazidos**, na qual foram desconsideradas as obrigações pagas e/ou geradas **no exercício de 2017**<sup>26</sup>, e confirmadas as obrigações com fato gerador no exercício de 2016 e anteriores, adimplidas com recursos do exercício de 2018 (R\$ 692.280,12).

Nessa via, considerando que o escopo desta análise é adstrito exclusivamente à mensuração do impacto financeiro das **obrigações originadas em gestões anteriores e**

---

*LC 101/2001 e CF/88, como contingenciamento de despesas menos essenciais e acompanhamento do equilíbrio financeiro por fonte de recursos.” (grifei)*

<sup>24</sup> Presumidamente, os recursos utilizados para os pagamentos foram de fontes de recursos livres. Isso porque, o corpo técnico não apontou a utilização de recursos vinculados para efetivação dos ditos pagamentos

<sup>25</sup> Mais adiante, este valor será ajustado, pois o corpo técnico deixou de considerar o valor de R\$ 1.580,00 (Doc. 337/20, ID 853526, pág. 1891/1895).

<sup>26</sup> O resultado financeiro do exercício de 2017 foi objeto de análise no processo n. 2080/2018-TCER.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**pagas com recursos do exercício de 2018**, listo abaixo as obrigações aventadas pela defesa que não se encaixam no binômio “**fato gerador em 2016 e anteriores c/ pagamento em 2018**”, quais sejam:

1) com fato gerador no exercício de 2016 ou anteriores, cujos pagamentos ocorreram com recursos do **exercício de 2017**:

a) R\$ 255.256,62 – Rescisões trabalhistas relativas aos exercícios de 2013 a 2017, **pagas em 2017**;

b) R\$ 721.280,87 – folhas de pagamentos não contabilizadas referentes ao exercício de 2016, **pagas em 2017**.

2) com pagamentos ocorridos em 2018, mas com **fato gerador no exercício de 2017**<sup>27</sup>:

a) R\$ 237.674,29<sup>28</sup> – Rescisões trabalhistas **geradas no exercício de 2017**, pagas em 2018;

b) R\$ 1.184.540,45 – folhas de pagamentos **do exercício de 2017**, pagas em 2018;

c) todas as despesas de exercícios anteriores e despesas inscritas em restos a pagar constantes na documentação apresentada (ID 853519, pág. 1369/1571; 1803/2194), **geradas no exercício de 2017**, exceto por uma despesa<sup>29</sup> **gerada no exercício de 2014 e paga em 2018, no valor de R\$ 1.580,00 (ID 853526, pág. 1891/1895)**. (grifei)

Urge dizer que, à luz dessas informações extraídas do exame técnico especializado dessa Corte (ID 877859), a despesa de R\$ 1.580,00 (grifada acima) deve integrar o rol de obrigações que impactaram o exercício em questão, razão pela qual considero que o valor (ajustado) de obrigações pretéritas que impactaram financeiramente a atual gestão no exercício de 2018 totaliza R\$ 693.860,12<sup>30</sup>.

Logo, o Órgão Ministerial considera que, não fosse tais dispêndios, haveria equilíbrio das contas do exercício analisado no valor superavitário de R\$ 221.025,16, calculado da seguinte forma:

|  |                        |
|--|------------------------|
| <b>Déficit financeiro apurado no exercício de 2018 (a)</b>             | <b>-R\$ 472.834,96</b> |
| Despesas anteriores pagas no exercício de 2018                         |                        |
| (-) Parcelamento Centrais Elétricas de Rondônia                        | R\$ 224.840,16         |
| (-) Parcelamento IPREMON   | R\$ 445.220,83         |
| (-) Parcelamento Receita Federal                                       | R\$ 22.219,13          |
| (-) Dívida reconhecida de 2014   | R\$ 1.580,00           |
| <b>Total despesas pagas em 2018 (b)</b>                                | <b>R\$ 693.860,12</b>  |
| <b>Resultado financeiro superavitário do exercício de 2018 (a + b)</b> | <b>R\$ 221.025,16</b>  |

<sup>27</sup> Mesmo sob a alegação de que tais obrigações foram pagas a destempo porquanto os recursos disponíveis à época certa foram utilizados para a quitação das obrigações herdadas do antigo gestor.

<sup>28</sup> R\$ 498.185,18 (rescisões trabalhistas pagas em 2017 e 2018, segundo defesa) – R\$ 255.256,62 (rescisões exercícios anteriores pagas em 2017) – R\$ 5.254,27 (rescisões exercícios anteriores pagas em 2018) = R\$ 237.674,29 (rescisões geradas em 2017, pagas em 2018).

<sup>29</sup> Aquisição em 21.05.2014 de uma lavadora de alta pressão e acessórios para o Fundo Municipal de Saúde, cuja dívida foi reconhecida e paga em 09.02.2018.

<sup>30</sup> R\$ 692.280,12 + R\$ 1.580,00 = 693.860,12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Por fim, releva dizer que não procede o argumento de defesa de que a situação financeira deficitária herdada do gestor anterior<sup>31</sup> tenha alcançado a quantia de R\$ 1.491.604,46<sup>32</sup>, eis que, após ajustes realizados pelo MPC no Parecer n. 0194-2018-GPGMPC, roborados integralmente<sup>33</sup> no Voto do Conselheiro Relator daqueles autos, que serviu de fundamento para o Parecer Prévio PPL-TC 00011/18 (fls. 3 do ID 634721), o valor do déficit financeiro remanescente totalizou R\$ 383.072,42<sup>34</sup>.

Nada obstante o argumento não se sustentar, tenho como demonstrado que o resultado financeiro do exercício de 2018, caso não houvesse obrigações pretéritas (R\$ 693.860,12), seria superavitário no valor de R\$ 221.025,16, como demonstrado alhures.

Desta feita, concluo que, não havendo, pois, elementos para justificar a responsabilidade do atual gestor sobre a única impropriedade que estava a fundamentar o juízo de

<sup>31</sup> Exercício de 2016, apreciada no processo 1789/2017-TCERO.

<sup>32</sup> Em verdade, esse valor refere-se ao total das fontes vinculadas deficitárias apuradas pela unidade técnica à fl. 4 do ID 585662, como segue no quadro abaixo:

Tabela – Fontes deficitárias

| IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS   | Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (h) = (f) - (g) |
|--|---|
| 010146 - Recursos da Educação no Ensino Fundamental - Aplicação Direta (5%)                        | - 57.462,53   |
| 010707 - Piso de atenção básica - PAB  | - 7.864,39  |
| 010709 - Programa de saúde da família - PSF  | - 23.246,45   |
| 010711 - Programa PACS   | - 12.763,51   |
| 010714 - Vigilância Sanitária  | - 1.410,00  |
| 010715 - Epidemiologia e controle de doenças   | - 5.677,00  |
| 010716 - Média Alta Complexidade - MAC   | - 12.482,44   |
| 010831 - Programa Salário Educação   | - 640,47  |
| 010833 - Programa PNAE   | - 204,36  |
| 010835 - Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE | - 295.312,88  |
| 020835 - Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE | - 15.188,63   |
| <b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>   | <b>- 432.252,66</b>   |
| 010049 - Outras Transferências de Recursos Federais  | - 217.240,59  |
| 021436 - Transferência de Convênios da União   | - 1.218.134,43  |
| 021437 - Transferência de Convênios do Estado  | - 56.229,44   |
| <b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>  | <b>- 1.491.604,46</b>   |

<sup>33</sup> Fls. 22 a 28 do ID 634720.

<sup>34</sup> Consta no referido Parecer Prévio, verbis: “A Administração do Senhor Jair Miotto Júnior, CPF n. 852.987.002-68, Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, deixou de recolher as contribuições patronais devidas pelo Executivo e Fundo Municipal de Saúde, referentes aos meses de janeiro a novembro de 2016, totalizando R\$865.037,91 (oitocentos e sessenta e cinco mil, trinta e sete reais e noventa e um centavos); parcelou este valor em 2017, mas não honrou os compromissos; não pagou os parcelamentos efetuados em 2013, relativamente aos Termos 2705, 2706, 2707, 2708, 2709 e 2710/13, o que implicou em seu cancelamento; os parcelamentos de 2014 (Termos 134 e 839/14) foram repactuados em 2015, por meio do Termo 374/15, sendo paga no exercício sub examine apenas uma parcela, causando o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, além dos acréscimos expressivos à título de juros e multas; **bem como encerrou o exercício financeiro sub examine, com uma insuficiência financeira para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício em questão, no valor de R\$ 383.072,42 (trezentos e oitenta e três mil, setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade, faltas consideradas gravíssimas que ensejam a reprovação das contas.**” (Grifei)

Acórdão APL-TC 00181/20 referente ao processo 00703/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

reprovação das presentes contas, o Ministério Público de Contas, revendo a posição anterior, OPINA:

1. pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Monte Negro, exercício de 2018, de responsabilidade Senhor Evandro – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, de acordo das seguintes **infringências/desconformidades remanescentes**<sup>35</sup> abaixo listadas: (grifo original)

[...]

72. Pois bem!

73. Importante consignar que esta Corte tem firme entendimento de que a existência de déficit financeiro, consolidado ou por fontes de recursos, por si só, enseja a reprovação das contas, consoante pode ser verificado nos julgados abaixo:

PROCESSO 1675/2018<sup>36</sup>

PPL-TC 00064/18

[...]

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 93.563,89), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

Considerando, ainda, que remanesceu falha relativa ao não atendimento às determinações exaradas por este Tribunal em contas anteriores;

Decide que:

É de Parecer que as contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito João Alves Siqueira, **não estão em condições de merecer aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2017, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados. (grifo nosso)

PROCESSO 2461/2017<sup>37</sup>

PPL-TC 00014/18

[...]

2. Parecer Prévio

<sup>35</sup> Examinadas no Parecer n. 370/2019-GPGMPC e, em especial, neste opinativo.

<sup>36</sup> Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2017 – O déficit financeiro correspondeu a 0,33% da receita arrecadada no exercício (R\$ 28.020.998,78).

<sup>37</sup> Município de Novo Horizonte do Oeste, relativa ao exercício de 2016- O déficit financeiro correspondeu a 1,02% da receita arrecadada no exercício (R\$ 27.261.557,11).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Varley Gonçalves Ferreira, **não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.**

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa das contas:

i. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF, em face à insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídas até 31/12/2016;

PROCESSO 01415/16<sup>38</sup>

APL-TC 00485/16

[...]

II – EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas aos períodos intercalados de 1º.1 a 27.8; de 1º.9 a 28.9; e de 10.10 a 21.12 do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados ainda os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

[...]

2.3. Infringência às disposições insertas nos art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo déficit financeiro, no valor de R\$566.852,93 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), apurado no exercício;

[...]

74. No entanto, restou comprovado nestes autos que o gestor recebeu herança negativa de seu antecessor, e foi obrigado a assumir, reconhecer e pagar dívidas da gestão anterior sem que houvesse lastro financeiro para honrá-las. Assim, corroboro as conclusões do *Parquet* de Contas para, no caso concreto, minimizar os efeitos do déficit financeiro evidenciado no exercício.

75. Dito isto, prossigo a análise quanto aos demais itens da prestação de contas.

## 2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

76. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

<sup>38</sup> Município de Jaru relativa ao exercício de 2015 – O déficit financeiro correspondeu a 0,59% da receita arrecadada no exercício (R\$ 96.811.833,60).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

77. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

78. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos e reinscritos em restos a pagar nos últimos cinco anos.

Gráfico - Evolução de Inscrição de Restos a Pagar por período (2014 a 2018) - R\$



Fonte: Relatório Técnico – ID 817423, p. 17.

79. Os saldos dos restos a pagar<sup>39</sup> no exercício representam 7,17% dos recursos empenhados (R\$ 37.506.411,82).

### 3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

80. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

<sup>39</sup> R\$ 788.538,87 (Restos a pagar processados) + R\$ 1.900.816,80 (Restos a pagar não processados) = R\$ 2.689.355,67.  
Acórdão APL-TC 00181/20 referente ao processo 00703/19



Proc.: 00703/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Exercício: 2018 (R\$)

| <b>ATIVO</b>   | <b>Exercício Atual</b> | <b>Exercício Anterior</b> |
|--|------------------------|---------------------------|
| <b>Ativo Circulante</b>                              |                        |                           |
| Caixa e Equivalentes de Caixa                        | 22.962.618,95          | 18.213.957,20             |
| Créditos a Curto Prazo                               | 2.929.732,33           | 1.967.206,00              |
| Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo | 0,00                   | 0,00                      |
| Estoques   | 9.721,53               | 7.655,16                  |
| VPD Pagas Antecipadamente                            | 0,00                   | 0,00                      |
| <b>Total do Ativo Circulante</b>                     | <b>25.902.072,81</b>   | <b>20.188.818,36</b>      |
| <b>Ativo Não Circulante</b>                          |                        |                           |
| Realizável a Longo Prazo                             | 8.249.698,60           | 3.047.079,91              |
| Créditos a Longo Prazo                               | 193.026,91             | 3.047.079,91              |
| Investimentos Temporários a Longo Prazo              | 8.056.671,69           | 0,00                      |
| Estoques   | 0,00                   | 0,00                      |
| VPD pagas antecipadamente                            | 0,00                   | 0,00                      |
| Investimentos  | 0,00                   | 0,00                      |
| Imobilizado  | 30.820.136,00          | 27.927.976,01             |
| Intangível   | 0,00                   | 0,00                      |
| Diferido   | 0,00                   | 0,00                      |
| <b>Total do Ativo Não Circulante</b>                 | <b>39.069.834,60</b>   | <b>30.975.055,92</b>      |
| <b>TOTAL DO ATIVO</b>                                | <b>64.971.907,41</b>   | <b>51.163.874,28</b>      |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

| <b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>                           | <b>Exercício Atual</b> | <b>Exercício Anterior</b> |
|---|------------------------|---------------------------|
| <b>Passivo Circulante</b>                                     |                        |                           |
| Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo | 615.881,10             | 775.443,50                |
| Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo                    | 0,00                   | 0,00                      |
| Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo                   | 257.338,81             | 450.255,49                |
| Obrigações Fiscais a Curto Prazo                              | 0,00                   | 0,00                      |
| Obrigações de Repartições a Outros Entes                      | 0,00                   | 0,00                      |
| Provisões a Curto Prazo                                       | 0,00                   | 0,00                      |
| Demais Obrigações a Curto Prazo                               | 93.549,44              | 133.809,00                |
| <b>Total do Passivo Circulante</b>                            | <b>966.769,35</b>      | <b>1.359.507,99</b>       |
| <b>Passivo Não Circulante</b>                                 |                        |                           |
| Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo | 9.077.293,29           | 3.724.619,12              |
| Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo                    | 0,00                   | 0,00                      |
| Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo                   | 0,00                   | 0,00                      |
| Obrigações Fiscais a Longo Prazo                              | 0,00                   | 0,00                      |
| Provisões a Longo Prazo                                       | 37.975.967,17          | 29.389.143,92             |
| Demais Obrigações a Longo Prazo                               | 617.824,77             | 933.609,97                |
| Resultado Diferido  | 0,00                   | 0,00                      |
| <b>Total do Passivo Não Circulante</b>                        | <b>47.671.085,23</b>   | <b>34.047.373,01</b>      |
| <b>Patrimônio Líquido</b>                                     |                        |                           |
| Patrimônio Social e Capital Social                            | 0,00                   | 0,00                      |
| Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital                   | 0,00                   | 0,00                      |
| Reservas de Capital   | 0,00                   | 0,00                      |
| Ajustes de Avaliação Patrimonial                              | 0,00                   | 0,00                      |
| Reservas de Lucros  | 0,00                   | 0,00                      |
| Demais Reservas   | 0,00                   | 0,00                      |
| Resultados Acumulados   | 16.334.052,83          | 15.756.993,28             |
| Resultado do exercício  | 0,00                   | 0,00                      |
| Resultados de exercícios anteriores                           | 16.334.052,83          | 30.080.067,16             |
| Ajustes de exercícios anteriores                              | 0,00                   | 0,00                      |
| Outros resultados   | 0,00                   | 0,00                      |
| (-) Ações / Cotas em Tesouraria                               | 0,00                   | 0,00                      |
| <b>Total do Patrimônio Líquido</b>                            | <b>16.334.052,83</b>   | <b>15.756.993,28</b>      |
| <b>TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>               | <b>64.971.907,41</b>   | <b>51.163.874,28</b>      |

Fonte: Relatório Técnico – ID 809650, p. 48/49.

81. Efetuado o exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal evidenciou que o ativo total do Município encontrava-se superavaliado, em razão do registro, na conta realizável a longo prazo do ativo não circulante, de R\$ 8.056.671,69, referente a parcelamentos previdenciários, valor este também registrado na conta obrigações trabalhistas,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

previdenciários e assistenciais a pagar a longo prazo do passivo não circulante, cujo saldo é de R\$ 9.077.293,29.

82. Devidamente notificados da irregularidade, os defendentes admitiram o erro na escrituração contábil, que estariam providenciando a correção no mês de setembro de 2019, bem como passariam analisar melhor os demonstrativos na próxima prestação de contas, para que sejam publicados conforme regem as normas técnicas que os norteiam.

83. Do exame dos argumentos ofertados, o corpo instrutivo manteve a irregularidade inicialmente apontada, que foi reconhecida pelo jurisdicionado.

84. Acolho o opinativo técnico, uma vez que o erro foi admitido pelos responsáveis.

#### 4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

85. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

|  |            |                      |
|--|------------|----------------------|
| Ativo Real Líquido do ano anterior                 | R\$        | 15.756.993,28        |
| (+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit) | R\$        | 577.059,55           |
| <b>Saldo patrimonial</b>                           | <b>R\$</b> | <b>16.334.052,83</b> |

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 745173), Balanço Patrimonial (ID 745172) e Subsistema de contas anuais – PT 2112 – Teste do saldo do Resultado Patrimonial.

86. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 15.756.993,28, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 577.059,55, consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 16.334.052,83.

87. O corpo instrutivo trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimonial.

88. Esse quociente resulta da relação entre o total das variações patrimoniais aumentativas e o total das variações patrimoniais diminutivas.

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2016 a 2018)

| Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)  | 2016          | 2017          | 2018           |
|--|---------------|---------------|----------------|
| 1. Variações Patrimoniais Aumentativas               | 76.722.753,63 | 52.109.436,86 | 104.879.440,75 |
| 2. Variações Patrimoniais Diminutivas                | 69.663.195,61 | 66.432.510,74 | 104.302.381,20 |
| <b>Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros</b> | <b>1,10</b>   | <b>0,78</b>   | <b>1,01</b>    |

Fonte: relatório técnico – ID 817423, p 18.

89. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município, no exercício em comento, obteve resultado patrimonial superavitário. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

90. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelo reconhecimento indevido de R\$



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

8.056.671,69 como crédito no ativo do Balanço Patrimonial do Município, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

## 5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

91. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 1.387.841,40, o equivalente a 7% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 19.826.306,23), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I a VI e § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

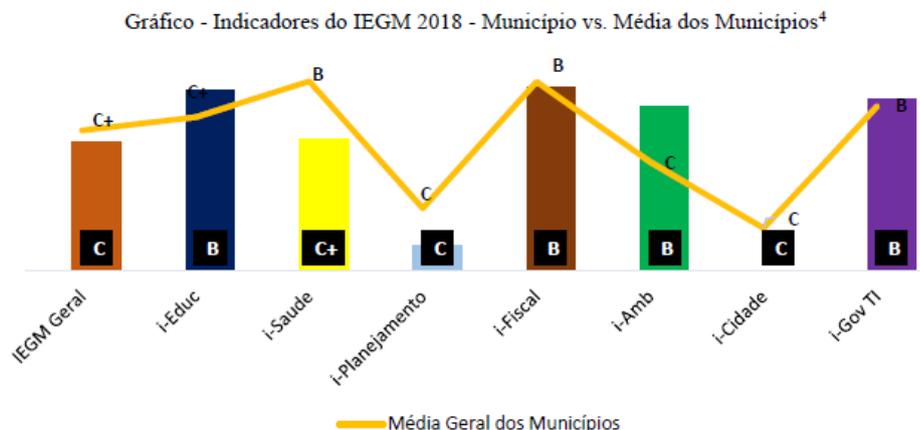
## 6 – DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

92. Conforme o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016<sup>40</sup>, o Tribunal aplicou nos municípios do Estado o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

93. Os dados foram obtidos mediante autoavaliação dos municípios.

94. Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

95. Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores. Destaca-se que o Município teve suas respostas validadas pela equipe de fiscalização.



<sup>40</sup> Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa (IRB) e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, criando a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), havendo o Tribunal de Contas de Rondônia aderido ainda no exercício de 2016.

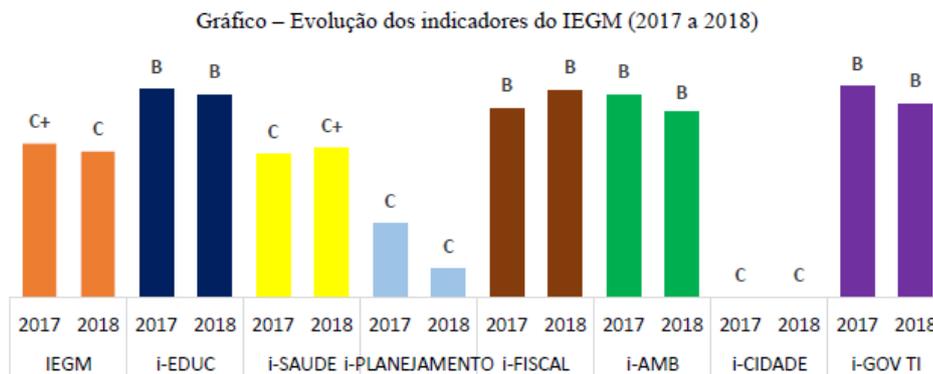


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fonte – Relatório Técnico – ID 817423, p. 20.

96. Segundo atestou a unidade técnica, a nota obtida pelo Município em 2018 foi C (baixo nível de adequação), abaixo da média dos municípios rondonienses.

97. O corpo instrutivo destacou que os indicadores i-Saúde e i-Planejamento estão abaixo da média dos demais municípios do estado.



Fonte: Relatório técnico – ID 817423, p. 21.

98. Após analisar comparativamente os exercícios de 2017 e 2018, a unidade técnica consignou que houve retrocesso do resultado geral do IEGM municipal em 2018, que o município saiu da faixa “C+” para a “C”, situação esta atribuída à piora do indicador i-Planejamento.

## 7 – DA GESTÃO FISCAL

99. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2855/2018-TCER<sup>41</sup>, bem como dos relatórios da unidade técnica.

100. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

### 7.1 – Da Receita Corrente Líquida

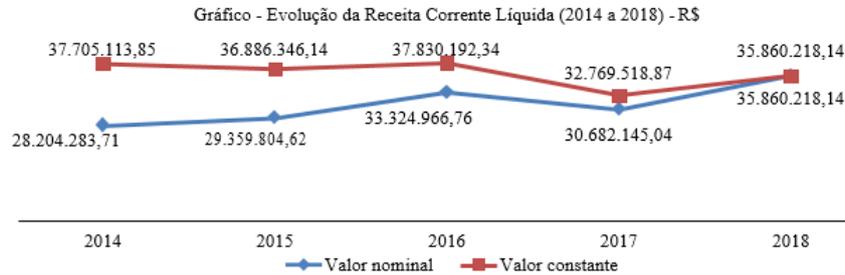
101. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

102. O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos quatro anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2018) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

<sup>41</sup> Apenso a estes autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



Fonte: SIGAP Gestão Fiscal; Índice de atualização IPCA-IBGE *apud* em Relatório Técnico ID 817423, p. 12.

103. Do exame do gráfico acima, a unidade técnica apontou que ao longo do período analisado (2014 a 2018) houve um aumento da RCL em valores nominais, com queda no exercício de 2017 e crescimento em 2018.

## 7.2 – Da Despesa com Pessoal

104. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 18.807.312,32), o índice verificado para essa despesa (52,45%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2018)

| Discriminação   | Executivo     | Legislativo   | Consolidado   |
|---|---------------|---------------|---------------|
| 1. Despesa Total com Pessoal - DTP                    | 18.807.312,32 | 950.551,62    | 19.757.863,94 |
| 2. Receita Corrente Líquida - RCL                     | 35.860.218,14 | 35.860.218,14 | 35.860.218,14 |
| % da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)                | 52,45%        | 2,65%         | 55,10%        |
| Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)            | 54%           | 6%            | 60%           |
| Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)   | 51,30%        | 5,70%         | 57,00%        |
| Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 48,60%        | 5,40%         | 54,00%        |

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 817423, p. 32.

105. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2018 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

106. Contudo, o valor despendido com esta despesa ultrapassou limite prudencial (95% do limite legal), o que impôs fosse o Chefe do Poder Executivo alertado (Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 34/2019<sup>42</sup>), com fulcro no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, para que adote medidas corretivas visando não ultrapassar o limite legal de 54% e, assim, evitar que aquele ente federado tenha suspensos repasses de verbas federais e estaduais.

107. Em razão disso realizei consulta<sup>43</sup> no sistema SIGAP-Módulo Gestão Fiscal, com o intento de verificar a evolução dos gastos com pessoal no exercício seguinte (2019). No 1º semestre, em valores percentuais, houve redução para 51,74% da RCL e no 2º semestre de 2019 o percentual foi de 49,60%. Destarte, considerando que o Município de Monte Negro vem observando os limites legais

<sup>42</sup> Documento ID 753891, acostado aos autos de n. 2855/2018-TCER.

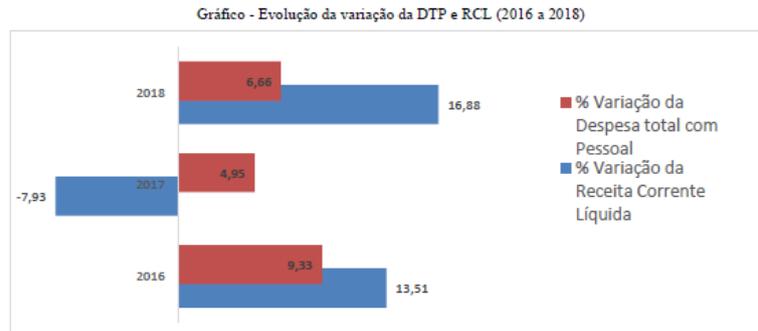
<sup>43</sup> Acesso em 02 jun. 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

máximo e prudencial, desnecessário, nesse momento tecer alerta para que adote medidas corretivas visando não ultrapassar o limite legal de 54%.

108. O corpo instrutivo, avaliando o comportamento da evolução da despesa com pessoal ao logo dos últimos cinco exercícios, destacou que este dispêndio com pessoal, em 2018, foi inferior ao crescimento da receita corrente líquida.



Fonte: Relatório Técnico – ID 817423, p. 16.

### 7.3 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

109. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

110. O Manual de Demonstrativos Fiscais estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para o exercício de 2018 harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como “Acima da Linha”; e a metodologia “Abaixo da Linha”, que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

111. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

#### 7.3.1 – Resultados Primário e Nominal

112. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

113. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha, ressaltando que para fins de cumprimento ou não da meta, na análise do exercício de 2018, utilizou-se a metodologia acima da linha:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Metodologia "Acima da Linha"**

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

| Descrição  | Valores Correntes  |
|--|--------------------|
| Total da Receita Primária                          | 41.047.173,75      |
| Total da Despesa Primária                          | 36.738.395,24      |
| Resultado Primário                                 | 4.308.778,51       |
| Meta Fiscal para o Resultado Primário do Exercício | 2.880.444,71       |
| Situação   | <b>Cumprimento</b> |

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

**Metodologia "Abaixo da Linha"**

|   |                     |
|---|---------------------|
| <b>RESULTADO PRIMÁRIO</b> (resultado nominal ajustado - juros nominais) | <b>7.876.893,63</b> |
|---|---------------------|

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 817423, p 34.

114. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

115. Os juros a serem considerados para o cálculo do resultado nominal são apurados por competência, ou seja, quando de seu impacto no montante da DCL. Assim, os juros ativos são aqueles reconhecidos, segundo o regime de competência, sobre créditos ou aplicações financeiras do ente, independentemente de seu tratamento orçamentário. Já os juros passivos são aqueles reconhecidos, segundo o regime de competência, sobre os passivos que compõem a Dívida Consolidada do ente (juros sobre passivos não classificados na Dívida Consolidada não entram no cômputo do resultado nominal), independentemente de seu tratamento orçamentário.

116. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha, ressaltando que para fins de cumprimento ou não da meta, na análise do exercício de 2018, utilizou-se a metodologia acima da linha:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Metodologia "Acima da Linha"**

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal

|                                      |                     |
|--------------------------------------|---------------------|
| <u>Juros Nominais</u>                |                     |
| Juros e Encargos Ativos              | 0,00                |
| Juros e Encargos Passivos            | 0,00                |
| <b>Resultado Nominal Total</b>       | <b>4.308.778,51</b> |
| Meta Fiscal para o Resultado Nominal | 176.616,90          |
| <b>Situação</b>                      | <b>Cumprimento</b>  |

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

**Metodologia "Abaixo da Linha"**

| Descrição   | 31. dez. 2017 | 31. dez. 2018        |
|---|---------------|----------------------|
| <b>Dívida Consolidada</b>                         | 4.658.229,09  | 9.695.118,06         |
| Deduções  | 4.391.952,55  | 7.993.979,60         |
| Disponibilidade de Caixa                          | 4.198.925,64  | 7.800.952,69         |
| Disponibilidade de Caixa Bruta                    | 5.545.975,53  | 8.764.640,07         |
| (-) Restos a Pagar Processados                    | 1.347.049,89  | 963.687,38           |
| Demais Haveres Financeiros                        | 193.026,91    | 193.026,91           |
| Dívida Consolidada Líquida                        | 266.276,54    | 1.701.138,46         |
| <b>RESULTADO NOMINAL</b>                          |               | <b>-1.434.861,92</b> |
| <i>Ajuste Metodológico</i>                        |               |                      |
| Variação do Saldo de Restos a Pagar               |               | 383.362,51           |
| Receita de Alienação de Investimentos Permanentes |               | 0,00                 |
| Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada       |               | 9.695.118,06         |
| Outros Ajustes                                    |               | 0,00                 |
| <b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>                 |               | <b>7.876.893,63</b>  |

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 817423, p. 35/36.

117. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixada na LDO.

118. A unidade técnica ressaltou que na avaliação do resultado primário e nominal no exercício de 2018, foi realizado teste para verificação de conformidade ou não entre as metodologias, contudo, por se tratar do primeiro exercício de mudança no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal, a não conformidade encontrada não foi levada para o relatório preliminar como achado de auditoria, constando somente como alerta no relatório conclusivo para que o Município faça as devidas correções a partir do exercício de 2018, conforme demonstrado no quadro abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Consistência Metodológica**

| Descrição                   | Resultado Primário | Resultado Nominal |
|-----------------------------|--------------------|-------------------|
| Metodologia Acima da Linha  | 4.308.778,51       | 4.308.778,51      |
| Metodologia Abaixo da Linha | 7.876.893,63       | 7.876.893,63      |
| Consistência                | Inconsistência     | Inconsistência    |

Fonte: Relatório Técnico – ID 817423, p. 37.

119. Conforme demonstrado, não houve consistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

120. Ante a inconsistência observada nas metodologias, a unidade técnica pugnou, e eu acolho, por alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

#### **7.4 – Do Limite de Endividamento**

121. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

122. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2018 (4,74%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

### **8 – DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO**

123. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

124. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de 2016 e 2017, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

125. Em seu exame, o corpo instrutivo constatou que as determinações contidas, tanto no item V, quanto na alínea “b” do item III, do acórdão 00548/18<sup>44</sup> foram cumpridas, e as contidas nas alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “g” do item III, estão em andamento.

126. Com relação as determinações contidas no acórdão APL-TC 244/18, prolatado nos autos do processo n. 1789/201TCER<sup>45</sup>, a unidade técnica apontou em seu relatório preliminar, que não foram cumpridas as determinações contidas nos itens II e IV.

127. Devidamente notificados, os agentes responsabilizados aduziram:

128. Com relação ao item II do Acórdão APL-TC 277/18: 2.1) que editaram a Instrução Normativa n. 001/2018/SEMED, que dispõe sobre as atribuições, regramentos para maior controle e eficiência da prestação de serviços relacionados ao transporte escolar no âmbito municipal, todavia, estão readequando a norma para a realidade local, e que, até o final do exercício de 2019 será editada nova Instrução Normativa; **2.2)** que o Município realizou aplicação de recurso próprio em convênios Federais e Estaduais para ampliação de Unidades Básicas de Saúde, visando normatizá-las de acordo com as exigências sanitárias do SUS, contemplando a modalidade de atendimento de cada estabelecimento de saúde em convênio estadual para aquisição de veículo micro ônibus para o transporte de pacientes oriundos da regulação municipal que necessitam se deslocar para outras Unidades de Referência para realização de exames, consultas e tratamentos especializados; **2.3)** que não localizaram nenhuma falha na movimentação financeira do FUNDEB; **2.4)** que procedeu à orientação de todos os técnicos e secretários para que, ao solicitarem anulação de empenho, que o pedida venha instruído com justificativas plausíveis para que seja autorizada a realização da respectiva anulação de empenho; **2.5)** que o Município está utilizando o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa; **2.6)** que irão apresentar nas notas explicativas as devidas comprovações do atendimento do disposto no artigo 14 da LRF; **2.7)** que procederam a uniformização dos procedimentos contábeis para possibilitar a disponibilização de informações; **2.8)** que procederam o acompanhamento com as áreas envolvidas a fim de evitar a reincidência das falhas ocorridas; **2.9)** os repasses das contribuições previdenciárias, bem como dos parcelamentos tem sido pagos tempestivamente ao IPREMON e INSS; **2.10)** o desequilíbrio verificado nas vertentes contas não decorreu por dolo ou má fé, mas por fatores alheios à programação da gestão e que estão reavaliando a situação financeira do Município para que não mais ocorra.

129. Relativamente ao item IV do Acórdão APL-TC 244/18: que as medidas para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa já estão sendo tomadas, com a criação, dentro da estrutura da secretaria da Fazenda Municipal, de um departamento de inteligência fiscal e a locação de sistemas informatizados especializados na otimização das cobranças das receitas municipais. Que o Município está utilizando o protesto como medida alternativa de cobrança; que procederam à contratação de empresa especializada (por meio de processo licitatório) para atualizar o cadastro imobiliário do Município; e que, a Lei Municipal n. 610/2015 estabeleceu o patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais em 5 UFM (unidade fiscal municipal), valor este alterado para 20 UFM, por meio da Lei Municipal n. 735/2016.

<sup>44</sup> Processo n. 2080/2018-TCER – prestação de contas do exercício 2017.

<sup>45</sup> Prestação de contas relativa ao exercício de 2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

130. Ao proceder o exame dos argumentos ofertados, a unidade técnica rechaçou a defesa apresentada para manter a irregularidade relativa ao não cumprimento das determinações contidas no item IV do acórdão APL-TC 244/18, em razão da inexpressiva arrecadação da dívida ativa (8,5% do saldo da conta), bem como em razão de não ter sido envidado, via SIGAP, o relatório de medidas de combate à evasão e sonegação de tributos e desempenho da arrecadação.

131. Com relação as determinações contidas no item II, a unidade técnica concluiu pela impossibilidade de manifestar sobre o seu cumprimento, em razão da determinação ser muito ampla, impossibilitando emitir uma opinião razoável somente com os elementos trazidos pelo jurisdicionado, sendo, portanto, necessária a realização de uma auditoria *in loco*.

132. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* corroborou a análise técnica.

### 9 – DO CONTROLE INTERNO

133. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria<sup>46</sup>, opinando pela regularidade das contas. Consta, ainda, às páginas 44 do aludido expediente, pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

134. Compulsando as peças elaboradas pelo órgão de controle interno, constata-se que estas avaliam o cumprimento e da execução das metas previstas no PPA, na LDO e na LOA, relatam a situação orçamentária e financeira do Município, o cumprimento dos limites constitucionais e legais com a educação, saúde e despesa com pessoal.

### 10 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

135. As prestações de contas relativas ao exercício de 2014 receberam parecer prévio pela aprovação com ressalvas e as de 2015 e 2016 receberam parecer prévio pela reprovação, conforme abaixo discriminado:

| Exercício | Processo              | Data do Julgamento | Parecer                 |
|-----------|-----------------------|--------------------|-------------------------|
| 2015      | 1503/16 <sup>47</sup> | 27/10/2016         | Aprovação com ressalvas |
| 2016      | 1789/17 <sup>48</sup> | 21/06/2018         | Desfavorável            |
| 2017      | 2080/18 <sup>49</sup> | 13/12/2018         | Desfavorável            |

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 29 mai. 2020.

### 11 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

136. De início, insta consignar que os atos da Administração não foram objeto de auditoria *in loco* por parte deste Tribunal.

<sup>46</sup> ID 745168.

<sup>47</sup> PPL-TC 0029/16 – Relator Cons. Benedito Antônio Alves.

<sup>48</sup> PPL-TC 0011/18 – Relator Cons. Benedito Antônio Alves.

<sup>49</sup> PPL-TC 0068/18 – Relator Cons. Substituto Omar Pires Dias.

Acórdão APL-TC 00181/20 referente ao processo 00703/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

137. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,19% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (65,55%); ações e serviços públicos de saúde (26,32%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (52,45%) e nos repasses ao Legislativo (7%).

138. Quanto a qualidade da educação, o *Parquet* de Contas opinou, em razão de não ter sido apurado o cumprimento das medidas para a melhoria da educação, que fossem tecidas determinações no sentido de a administração adotar providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

139. É importante registrar, conforme exposto amiúde no item 6 deste voto (parágrafo 92 e seguintes), a nota obtida pelo Município no que se refere ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) foi C (baixo nível de adequação).

140. Ainda sobre o IEGM, a unidade técnica especializada ressaltou que houve retrocesso com relação ao exercício anterior, situando-se abaixo da média dos municípios rondonienses, destacando-se, negativamente, o indicador i-Planejamento que apresentou piora significativa.

141. No que se refere às metas fiscais do resultado primário e nominal, o corpo instrutivo dispôs que estas foram atingidas. Todavia, em razão da inconsistência observada nas metodologias abaixo e acima da linha, a unidade técnica pugnou, e eu acolho, por alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

142. Com relação as metas de dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, a as informações constantes nos autos demonstram que estas foram atingidas.

143. No que concerne à gestão previdenciária, não foram aplicados procedimentos de auditoria no município para subsidiar o exame destas contas.

144. De outro tanto, observou-se que os resultados orçamentário e patrimonial foram superavitários em R\$ 3.848.053,09 e R\$ 577.059,55<sup>50</sup>, respectivamente.

145. Quanto a situação financeira, a instrução processual apontou que o município encerrou o exercício de 2018 com insuficiência financeira por fonte de R\$ 472.834,96, o equivalente a 1,12% das receitas arrecadadas.

146. Devidamente instado, o prefeito justificou que o déficit foi decorrente de dívidas herdadas da gestão anterior, para tanto, colacionou vasta documentação.

147. Procedido ao exame dos argumentos ofertados e da documentação que lhe dá suporte, a unidade técnica assentiu que há nos autos a comprovação de pagamento de despesas em 2018, no valor

<sup>50</sup> Superávit do exercício de 2018, que somado ao resultado anterior atinge o valor de R\$ 16.334.052,83 de Ativo Real Líquido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de R\$ 692.280,12, cujos fatos geradores remontam ao exercício de 2016 e anteriores. Contudo, entendeu que tais pagamentos não alteram o resultado da análise e opinou que as contas não estão em condições de receber parecer prévio favorável à sua aprovação.

148. Analisando detidamente os autos, constatei, acolhendo o parecer ministerial e dissentindo do opinativo técnico, que se o Senhor Evandro Marques da Silva não tivesse herdado obrigações de gestões pretéritas, o saldo de sua gestão não seria deficitário em R\$ 472.834,96 e sim, superavitário em R\$ 221.025,16, conforme demonstrado alhures (item 1.2 deste voto, parágrafo 60 e seguintes).

149. Sem maiores delongas, entendo que, no caso concreto, o déficit pode e deve ser mitigado, pois o gestor comprovou que recebeu herança negativa de seu antecessor, o que impactou sobremaneira a gestão financeira do exercício de 2018.

150. Idêntico fato ocorreu nos autos dos processos ns. 1903/2018-TCER e 2176/2018-TCER, onde se considerou imprudente a rejeição das contas por entender que a insuficiência financeira havia decorrido da gestão anterior. Ambos receberam pareceres prévios favoráveis à sua aprovação por unanimidade de votos do colegiado (Pareceres Prévios PPL-TC 00032/19 e PPL-TC 00003/20).

151. Em arremate, a unidade técnica especializada, quando da análise conclusiva da defesa apresentada e dos demais elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceram, ainda, as seguintes impropriedades formais: (i) superavaliação do ativo total e (ii) não atendimento de determinações deste Tribunal.

152. Por derradeiro, acolho algumas das determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

153. Assim, diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, considerando a atipicidade do exercício financeiro de 2018 e albergado em precedentes desta Corte, convergindo com opinativo do *Parquet* de Contas (ID 852086) e divergindo da Unidade Técnica, submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Monte Negro exercício de 2018, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

b) superavaliação do ativo total, em decorrência do reconhecimento de R\$ 8.056.671,69 como crédito no balanço geral do Município, referente a parcelamentos previdenciários, estando este valor inserido na composição da conta obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar a longo prazo do passivo não circulante, em desconformidade às disposições dos arts. 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 139 e seguintes do CTN, MCASP 6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) não atendimento das determinações contidas no item IV do acórdão APL-TC 00244/18, prolatado nos autos do processo n. 1789/2017-TCER, em infringência ao § 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, bem como cumprimento das Metas Fiscais;

III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

f) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” e “b” deste voto, sob pena das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

g) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

h) aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;

i) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

j) verifique, ao final de cada bimestre, o comportamento da despesa empenhada, comparativamente com as receitas arrecadas, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, e, promovendo, se observado que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas fiscais, a limitação de empenho e movimentação financeira, em observância ao disposto no artigo 9º da LRF;

i) adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; assim como outras medidas que visem a aferição do IDEB e objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

j) planeje o orçamento do Município com base nos estudos da projeção da receita;

k) determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IV – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2020:

- d) se houve o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste voto;
- e) volte a analisar as determinações contidas nas contas passadas que, segundo sua análise, encontravam-se em andamento ou não foram atendidas;
- f) aprimore sua análise concernente a abertura de créditos adicionais, apontando em seu relatório a ocorrência ou não de utilização de créditos fictícios;

VI – Dar ciência do acórdão:

- c) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e
- d) ao Ministério Público de Contas, pessoalmente;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Monte Negro para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**

Início minha manifestação nos presentes autos destacando, de plano, que acompanho o voto do eminente relator no sentido de emitir parecer prévio pela aprovação das presentes contas.

Porém, se faz necessário promover alguns destaques.

Não obstante o déficit financeiro observado no exercício, na ordem de R\$ 472.834,96, do exame dos autos é possível observar que o município de Monte Negro observou os índices constitucionais da educação (com a aplicação de 27,19% no MDE, 65,55% na valorização do magistério), saúde (com aplicação de 26,32%), gasto com pessoal (que correspondeu a 52,45%) e repasse ao legislativo (7% da receita arrecadada no ano anterior)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O município aplicou 95,05% dos recursos recebidos do FUNDEB, cumprindo, assim o disposto no caput e §2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007, que preconiza que os recursos financeiros recebidos pelo fundo devem ser utilizados no exercício em que lhes forem creditados, podendo, até 5%, ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente;

Quanto a gestão fiscal, extrai-se dos autos que o município observou o limite de endividamento (posto que ficou registrado 4,74%), bem como cumpriu com as metas de resultado nominal e primário estabelecidas na LDO.

Os resultados, orçamentário individualizado e patrimonial, foram superavitários em R\$ 3.848.053,09 e R\$ 577.059,55, respectivamente

No que tange ao déficit financeiro propriamente dito, no valor de

R\$ 472.834,96, entendo imperativo consignar que a Corte de Contas tem entendimento pacificado que esta irregularidade por si só enseja juízo de reprovação das contas. Contudo, entendo que o caso concreto apresenta minúcias que devem ser consideradas e analisadas, observando, também, os entendimentos já adotados por esta Corte.

O déficit financeiro demonstrado foi evidenciado quando da análise de lastro financeiro por fonte.

Trazidos os autos à apreciação do egrégio Tribunal Plenário em 13 de novembro de 2019, o Prefeito Municipal, em sustentação oral, reconheceu o déficit do exercício, entretanto, justificou que o déficit decorreu de pagamentos de despesas herdadas de seu antecessor, sem que houvesse lastro financeiro para honrá-las. Reconheceu, ainda, que, por lapso, ao apresentar a defesa deixou de encaminhar documentos que comprovavam os fatos.

Considerando a exposição dos motivos ali declinados e entendendo que a emissão de parecer pela reprovação das contas traz consequências graves para o gestor, o relator propôs o adiamento do julgamento e permitiu ao Prefeito juntar aos autos os documentos por ele mencionados. A proposta foi de pronto acolhida pelo colegiado por unanimidade.

Apresentada a documentação, esta foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

Em seu relatório acostado ao ID 877859, a unidade técnica registrou que ao final de 2016, último ano de gestão do Prefeito Jair Miotto Júnior, o município encerrou o exercício com obrigações não contabilizadas na ordem de R\$ 4.005.246,73, em razão da ausência de recursos para lastreá-las (Processo 1789/17), quais sejam:

Após proceder ao exame da vasta documentação encaminhada, a unidade técnica apontou que, de fato, o Chefe do Poder Executivo efetuou em 2018, pagamentos de despesas contraídas na gestão anterior no importe de R\$ 692.280,12, sendo:

A unidade técnica não considerou os valores dispendidos com a folha de pagamento no importe de R\$ 1.184.540,45, posto que estes dizem respeito aos pagamentos de despesas relativas ao exercício de 2017, o qual o Prefeito já estava no exercício de seu mandato, bem como não considerou os pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar relativas a 2017, pelo mesmo motivo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Não obstante o corpo técnico ter concluído que o atual Prefeito realizou pagamento de despesas herdadas da gestão anterior, pugnou pela emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas por entender que o gestor não foi diligente, vez que não adotou medidas de contingenciamento de despesas e de acompanhamento do equilíbrio financeiro por fonte.

O Ministério Público de Contas divergiu a unidade técnica, por entender que o déficit financeiro evidenciado no exercício deve ser totalmente mitigado pelos pagamentos das obrigações pretéritas; bem como por entender que a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas é penalizar o gestor que, além de não ter contribuído para o resultado deficitário apresentado, adotou medidas para diminuir significativamente o desequilíbrio herdado.

Registre-se que o MPC considerou, ainda, o pagamento de R\$ 1.580,00 referente a obrigação inscrita em restos a pagar de 2014 sem lastro financeiro, que foi paga em 2018.

Portanto, para o parquet de contas a importância dispendida em 2018 para pagamento de despesas herdadas totalizou a quantia de R\$ 693.860,12.

Da nova documentação acostada aos autos, é possível concluir que o déficit apontado na instrução técnica não decorreu de má gestão no exercício, mas sim, de reconhecimento e pagamento de dívidas herdadas sem lastro financeiro da gestão anterior.

Registre-se que o reconhecimento e o pagamento das despesas oriundas da gestão anterior impactaram sobremaneira o exercício ora exame, posto que, caso ele não tivesse herdado e pagos estas dívidas, o saldo de sua gestão teria sido superavitário na ordem de R\$ 221.025,16 (déficit R\$ 472.834,96 – pagamento de despesas de 2016 R\$ 693.860,12).

É de se anotar ainda que o Prefeito vem adotando medidas para diminuir o desequilíbrio das contas, tanto que este caiu de R\$ 4.005.246,73 (2016) para R\$ 472.834,96 (2018).

É imperioso salientar que a Corte de Contas possui precedentes no sentido de não responsabilizar o gestor, com juízo de reprovação de contas, caso reste demonstrado que o desequilíbrio financeiro não decorreu de má-gestão em sua administração.

Este entendimento foi o adotado para aprovação das contas de Urupá, exercício de 2017 (processo 1903/2018 – parecer prévio PPL-TC 32/19 da relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias – apreciado em 19/09/2019) e Ariquemes, exercício de 2017 (processo 2176/18 – parecer prévio PPL-TC 003/20, da relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves – apreciado em 05/03/2020).

Por fim, faço essas considerações para deixar registrado minha percepção inequívoca quanto ao dever de se realizar justiça quando do julgamento de um processo, pois somente a análise do caso concreto, traz a necessária efetividade social.

Com efeito, acompanho o e. relator, apresentando as minhas considerações sobre o fato concreto.

É como voto.

Em 23 de Julho de 2020



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR